- Art. 11 O gestor da UEX que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa à Secretaria Municipal de Educação, a qual terá a competência para aceitar ou não a justificativa;
- §1º Considera-se para efeito desta Lei, força maior, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor;
- § 2º No caso de não apresentação ou não aprovação da prestação de contas das UEXs com gestões sucedidas, as justificativas a que se referem o caput deste artigo, deverão ser, obrigatoriamente, pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas de Representação protocolada junto à Procuradoria Geral do Município;
- § 3º A representação deverá ser instruída com a documentação mínima para instauração de procedimento, devendo conter, obrigatoriamente:
 - I Documento hábil a demonstrar a movimentação financeira dos recursos;
 - II Relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
 - III Qualificação do ex-gestor da UEX, inclusive com o endereço atualizado, se houver.
- § 4º Após a emissão e a consequente aprovação de contas de todos os bimestres, a Secretaria Municipal de Educação emitirá certidão de parecer conclusivo sobre a execução e prestação de contas dos recursos do Programa Municipal de Descentralização da Merenda Escolar;
- § 5º O não porte desta certidão, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, desqualifica o gestor a concorrer a qualquer pleito no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto aos estabelecidos na Lei de Gestão Democrática Municipal, para eleição direta dos gestores e coordenadores pedagógicos;
- Art. 12 A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao programa é de competência da Secretaria Municipal de Educação, do Órgão de Controle Interno do Poder Executivo e do Conselho de Alimentação Escolar, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise de processos que originarem a prestação de contas:

Parágrafo Único – Será de competência do Poder Executivo encaminhar regras para criar o Setor de Prestação de Contas e Fiscalização dos recursos de que trata este programa e sua equipe técnica.

- Art. 13 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá apresentar denúncia à Secretaria Municipal de Educação, à Procuradoria Geral do Município, ao Ministério Público e ao Conselho de Alimentação Escolar CAE, sobre a execução deste programa;
- Art. 14 As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta dos recursos repassados pelo FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, via PNAE Programa Nacional de Alimentação Escolar, bem como por dotações orçamentárias próprias, que complementam o programa.
- Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo no prazo de 90 (noventa) dias ser regulamentada por decreto municipal no que couber.
 - Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Extremoz/RN, 13 de dezembro de 2018.

JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA Prefeito do Município de Extremoz

LEI Nº 969/2018

CRIA E REGULAMENTA A TAXA DE TURISMO NA REDE HOTELEIRA, BARES RESTAURANTES, SIMILARES E EQUIPAMENTOS TURISTICOS DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Extremoz/RN, **JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 10, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica criado e regulamentado no âmbito do Município de Extremoz a taxa de turismo, destinada a conservação do meio ambiente e a manutenção da estrutura turística da cidade.
- Art. 2º. A taxa de turismo tem como fato gerador a prestação, regular, de serviços ao contribuinte, para tornar mais eficiente os serviços de turismo, prestados pelo Município.

- § 1º. Entende-se como serviços de turismo, a título exemplificativo, a conservação e a manutenção das tradições culturais, dos recursos naturais, a divulgação, conservação e o fortalecimento dos pontos turísticos do Município, bem como infraestrutura, segurança pública, cursos de formação e qualificação de profissionais do turismo; orientações turísticas, coleta de reclamações e sugestões, a implantação e conservação de sinalização viária própria para indicação e orientação sobre pontos turísticos.
- § 2º. O sujeito passivo da taxa de turismo é o visitante e os empreendedores do seguimento do turismo, com residência ou endereço fora do território do Município.
- § 3º. O responsável pela cobrança taxa de turismo é o estabelecimento que atua no segmento do turismo, quais sejam, pousadas, hotéis, bares, restaurantes e similares, além de equipamentos turísticos diversos, transporte turístico e eventos, devendo a cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação da conta ou por talões da Secretaria Municipal de Tributação podendo ser cobrado por fiscais da secretaria de tributação ou turismo.
- Art.3º. A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo o modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Tributação, devendo uma das vias ser entregue ao contribuinte para servir-lhe de comprovante.
- § 1º-A alíquota da taxa de turismo será votado pelo Conselho Municipal de Turismo de Extremoz (CONTUR) ou por meio de Decreto Municipal num prazo de até 30 dias após a publicação desta Lei.
- §2º- A conceituação dos estabelecimentos para efeito da cobrança da taxa de turismo, não tem por objetivo fixar uma diferença na qualidade dos serviços oferecidos por cada rede de contribuição aos visitantes, mas respeitar a faixa de preço praticado por cada estabelecimento, de forma a não haver interferência no preço do serviço ou produto praticado por cada estabelecimento.
- § 3º. Os valores arrecadados com a taxa de turismo, inclusive os provenientes das aplicações no mercado de capitais, serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo ou conta especificas para utilização em despesas que subsidie as atividades turísticas, como as ações previstas no § 1º, do art. 1º, da presente Lei.
- § 4º. A relação dos estabelecimentos, a reclassificação por nível e a inclusão de novos estabelecimentos, bem como a revisão dos valores da taxa de turismo de Extremoz/RN, serão regulamentados por Decreto, e a sua atualização poderá ser de iniciativa do Conselho de Turismo.
- Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada as disposições em contrário.

Extremoz, 11 de dezembro de 2018.

JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA Prefeito Constitucional

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EXTRATO DO CONTRATO nº 74/2018

Pregão Presencial Nº 48 / 2018 - CONTRATO Nº 74 / 2018

PROCESSO N° 2629 / 2018

CONTRATANTE: Município de Extremoz/RN

CONTRATADA: GRAFICA E EDITORA QUATRO CORES EIRELI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, PARA CONFECÇÃO DE CARNES DE COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANO - IPTU 2019.

BASE LEGAL: Lei Federal 10.520 de 17/07/2002, com suas alterações posteriores.

VALOR: 34.840,00 – (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais).

VIGÊNCIA: 20/12/2018 a 20/12/2019.

ASSINATURAS: Pelo Contratante: JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA e Pela Contratada: FABIO

PEREIRA BEZERRA.

EXTRATO DE DISPENSA Nº 84/2018

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

Contratada: HEMOLAB LABORATORIO DE HEMATOLOGIA E ANALISES CLIN